



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 296/2021

A autoria da presente Proposição é do Sr. Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Disciplina a outorga das permissões de uso de bens públicos municipais e dá outras providências*”, havendo solicitação de urgência na sua tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal).

**De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas**, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa regulamentar a outorga das permissões de uso, para fins de garantir a certeza de realização de certamente que garanta a participação de todos os eventuais interessados, de forma pública e pessoal, observada a legislação que rege a matéria.

No **aspecto formal**, por ser norma programática que impõe atuação governamental, através de serviços e órgãos públicos, **nota-se observância à competência legislativa privativa do Chefe do Executivo**, nos termos do art. 38, IV, da Lei Orgânica Municipal.

Do mesmo modo, materialmente a Lei Orgânica estabelece em seu art. 61, II:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

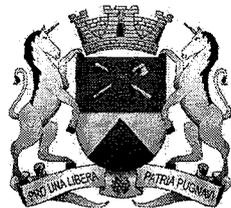
Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição Federal, art. 84, II:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da Administração Federal.

Ainda no **aspecto formal**, nota-se que a Lei Orgânica Municipal prevê que **a gestão dos bens públicos municipais cabe ao Chefe do Executivo**, nos seguintes termos:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Art. 108. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, os resíduos sólido urbanos, os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município, **cabendo ao Prefeito Municipal a sua administração**, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços. (Redação dada pela ELOM nº 41/2015)

Sobre o uso de bens públicos municipais por terceiros, estabelece a Lei Orgânica:

Art. 113. **O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão** ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. ~~A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado. (Expressão declarada inconstitucional nos autos da ADIN nº 2136827-86.2020.8.26.0000)~~

~~§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.~~

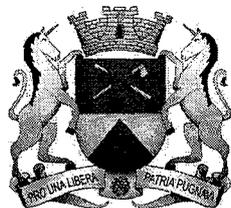
~~§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto. (Declarado inconstitucional nos autos da ADIN nº 2136827-86.2020.8.26.0000)~~

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.

§ 5º Fica instituída a concessão de uso especial para fins de moradia, individual e coletiva, dando-se direito à referida concessão àquele que possuir como seu, por cinco anos, imóvel público de até 250 m<sup>2</sup> ou fração ideal, situado em área urbana, facultando-se ao Poder Público assegurar o exercício do direito da concessão em outro local, conforme o caso e o interesse público exigir. (Acrescido pela ELOM nº 13/2003)

Desta forma, observa-se que na **ADIN nº 2136827-86.2020.8.26.0000**, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo **declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 2º, 3º, e do trecho final do § 1º, do art. 113 da LOM, por preverem regras de dispensa de licitação, e normas de conteúdo geral sobre licitações e contratos, não previstas na Lei Nacional que regulamentava a matéria (Lei 8.666, de 21 de junho de 1993), usurpando a competência privativa da União sobre o tema:**

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Questionamento de validade do artigo 111, § 1º, e do **artigo 113, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba**. Dispositivos que dispõem sobre dispensa de licitação para concessão de uso de bens públicos. **OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTO FEDERATIVO. Reconhecimento.** Nos termos do artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre “normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios”. **Lei**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que já previu as hipóteses de dispensa de licitação, adotando critério uniforme para todos os níveis federativos (art. 17). Norma impugnada, portanto, que - ao estabelecer parâmetro próprio e distinto daquele previsto na legislação federal-usurpa a competência da União para legislar sobre o tema, sobretudo diante do que dispõem os artigos 1º e 118 da Lei de Licitações, bem como da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no que sentido de que padece de inconstitucionalidade a lei municipal que invoca “o argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em regramento de âmbito nacional” (RE nº 477.508-AgR/RS. Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/05/2011). Consequente inconstitucionalidade da Lei nº 11.387, de 04 de agosto de 2016, que concedeu direito real de uso de bem público dominial à Associação indicada na petição inicial, sem prévio procedimento de licitação. Inconstitucionalidade manifesta. Posicionamento que se adota mesmo diante do argumento referente ao efeito concreto da norma de concessão de uso, pois o objeto da impugnação, neste caso, é uma lei formal. E conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a abstração e generalidade, para efeito do controle abstrato, é exigida somente para ato normativo que não seja a própria lei (ADI 4.048-MC/DF). Ação julgada procedente.

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2136827-86.2020.8.26.0000. Rel. Des. Ferreira Rodrigues. **Julgado em 3 de fevereiro de 2021**].

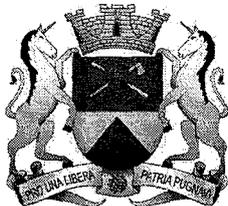
Desta forma, tem-se que legalmente não existe mais previsão expressa que regulamenta o instituto da permissão de uso no Município, uma vez que, o Decreto Municipal nº 24.772, de 2019 retirava seu fundamento de validade justamente do dispositivo declarado inconstitucional pela Corte Paulista.

Por seguinte, ao analisar a redação do PL proposto, nota-se que ele não estabelece normas gerais de licitação e contratos, bem como, não cria qualquer vantagem, dispensa ou inexigibilidade, que já são previstas na Nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (ou, nas regras da antiga Lei 8.666, de 1993, caso adotada a vigência do art. 193, II, da Lei 14,133, de 2021).

Afirma-se isto, pois o art. 5º do PL apenas estabelece mecanismo que permite a concorrência pública, nos casos de múltiplos interessados na permissão de uso, mantendo as diretrizes do Princípio da Licitação:

Art. 5º Os requerimentos de interessados para permissão de uso de bens públicos, a título gratuito, nos casos previstos no inciso I, do artigo 2º, desta Lei, serão deferidos após procedimento pessoal, isonômico e transparente.

§ 1º Recebido o pedido de permissão deverá a Secretaria de Governo, ou outra que vier a ser designada por Decreto, publicar o pedido, comunicando que se houver mais interessados deverão se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º Caso constatada a não-concorrência prosseguirá com a análise do pedido de permissão, nos termos do Decreto a ser publicado.

§ 3º Havendo a manifestação de outros interessados em obter a permissão de uso do bem público, a Secretaria de Governo ou outra secretaria que vier a substituí-la, irá encaminhar o processo à secretaria competente, a fim de que seja providenciada a abertura de procedimento para selecionar o interessado.

§ 4º O procedimento previsto no § 3º deverá garantir a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Deste modo, **apenas para ressaltar o caráter isonômico da proposta**, e a observância à Lei Nacional que regulamenta a matéria, **recomenda-se a inclusão de dispositivo no art. 5º do PL, remetendo à observância da Lei de Licitações e Contratos**, especialmente ao que prevê o art. 2º, IV:

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

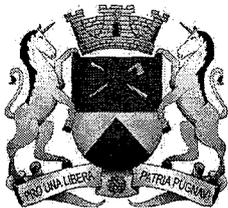
(...)

IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;

No **aspecto material**, a doutrina diferencia autorização da permissão de uso bem público, pois, embora ambas se tratem de atos administrativos, **na permissão, o uso do bem público se dá apenas voltado primordialmente ao interesse público**, e com um caráter **compromissório maior do que na mera autorização**. Explica Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

A autorização de uso de bem público é ato administrativo, discricionário e precário, editado pelo Poder Público para consentir que determinada pessoa utilize privativamente bem público (ex.: autorização para fechamento de ruas para realização de eventos comemorativos).

Trata-se de ato discricionário que depende da avaliação de conveniência e oportunidade do Poder Público, inexistindo direito subjetivo do particular na hipótese.<sup>26</sup> Da mesma forma, o ato é precário e pode ser revogado a qualquer momento, independentemente de indenização. Por fim, a autorização de uso possui outras características, a saber: pode ser onerosa ou gratuita, independe de autorização legislativa e pode recair sobre bens móveis ou imóveis. Permissão de uso é o ato administrativo pelo qual a Administração consente que certa pessoa utilize privativamente bem público, atendendo ao mesmo tempo aos interesses público e privado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

A **permissão de uso** é o ato administrativo, discricionário e precário, por meio do qual a **Administração Pública consente com a utilização privativa de determinado bem público** (ex.: permissão para instalação de bancas de jornal em imóveis públicos).

Assim como ocorre com a autorização de uso, a permissão de uso de bem público é discricionária e precária. De acordo com a doutrina tradicional, **enquanto na autorização predomina o interesse privado do autorizatário, na permissão o interesse do permissionário e o interesse público são satisfeitos com igual intensidade**

[OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, pdf. 705/706].

Assegura-se ainda, conforme Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a manutenção dos processos de concorrência pública, no caso de múltiplos interessados no mesmo bem, nos termos previstos pelo art. 5º do PL:

**Em havendo mais de um interessado na permissão, sem possibilidade de atender a todos, a Administração deve adotar algum procedimento para escolha do beneficiário**, baseado em **critérios objetivos** que assegurem **igualdade** de oportunidade.

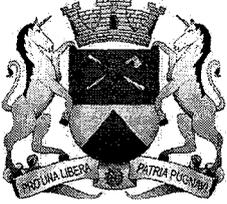
[Pietro, Maria Sylvia Zanella Di. Direito administrativo. 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, pdf 946].

Conclui ainda Hely Lopes Meirelles, sobre a **essencialidade do interesse público para realização da permissão de uso**, que possui um caráter compromissório maior que o da mera autorização, sem caracterizar, no entanto, uma verdadeira concessão contratual:

Qualquer bem público admite **permissão de uso especial a particular**, desde que a utilização seja também de interesse da coletividade que irá fruir certas vantagens desse uso, que se **assemelha a um serviço de utilidade pública**, tal como ocorre com as bancas de jornais, os vestiários em praias e outras instalações particulares convenientes em logradouros públicos. **Se não houver interesse para a comunidade, mas tão-somente para o particular, o uso especial não deve ser permitido nem concedido, mas simplesmente autorizado, em caráter precaríssimo**. Vê-se, portanto, que **A PERMISSÃO DE USO É UM MEIO-TERMO ENTRE A INFORMAL AUTORIZAÇÃO E A CONTRATUAL CONCESSÃO**, pois é menos precária que aquela, sem atingir a estabilidade desta. A diferença é de grau na atribuição do uso especial e na vinculação do usuário com a Administração.

[MEIRELLES, HELY LOPES. DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO 23ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. Malheiros Editores].

Por fim, salienta-se que **em virtude da inexistência de quórum qualificado expresso para a matéria (regulamentação da outorga de permissões de uso)**, a eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples**, nos termos do art. 162 do Regimento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

**Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal, recomendando-se a menção **expressa** da observância da Lei de Licitações e Contratos 14.133, de 2021, no art. 5º do PL.**

É o parecer.

Sorocaba, 17 de agosto de 2021.

*Lucas Dalmazo Domingues*  
LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

*Marcia Pegorelli Antunes*  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho  
PL 296/2021

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “*Disciplina a outorga das permissões de uso de bens públicos municipais e dá outras providências*”, havendo solicitação de urgência na sua tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal).

De início, a proposição foi encaminhada à **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, que exarou **parecer favorável** ao projeto, com ressalvas.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com nosso direito positivo, uma vez que impõe atuação governamental, através de serviços e órgãos públicos, observando à **competência legislativa privativa do Chefe do Executivo**, especialmente no acerca da gestão dos bens públicos municipais prevista na Lei Orgânica:

Art. 108. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, os resíduos sólido urbanos, os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município, cabendo ao Prefeito Municipal a sua administração, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços. (Redação dada pela ELOM nº 41/2015)

No que diz respeito ao uso por terceiros, o art. 113 da LOM prevê a **permissão de uso**, sendo que, no entanto, o Tribunal de Justiça de SP declarou a inconstitucionalidade da parte final do § 1º, bem como dos §§ 2º e 3º do art. 113, na *Adin 2136827-86.8.26.0000*, em virtude de os dispositivos usurparem a competência da União para estabelecer normas gerais de licitações e contratos.

Dessa forma, apenas para contribuir pela **melhor legalidade da proposição em respeito ao Princípio da Licitação**, esta Comissão apresenta a seguinte Emenda:

### Emenda nº 01 ao caput do art. 5º do PL 296/2021

Art. 5º Os requerimentos de interessados para permissão de uso de bens públicos, a título gratuito, nos casos previstos no inciso I, do artigo 2º, desta Lei, serão deferidos após procedimento pessoal, isonômico e transparente, **nos termos que prevê a Lei Nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021.**

(...)

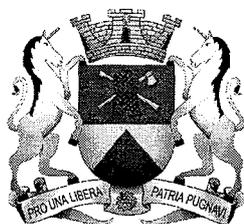
Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 17 de agosto de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente-Relator

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**RELATOR:** ÍTALO GABRIEL MOREIRA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 296/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 296/2021, de autoria do Executivo, que disciplina a outorga das permissões de uso de bens públicos municipais e dá outras providências.

De início, o projeto foi encaminhado à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça não se opôs a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

*Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

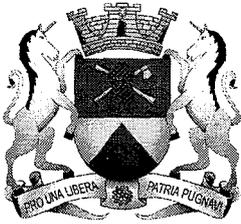
*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*

*IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)*

Procedendo a análise do presente projeto, verifica-se que o Poder Executivo, em razão de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça - SP, decidiu favorável a realização de processo público, impessoal e concorrente para fins de se realizar a outorga de bem público, mediante permissão de uso, o que, até o envio desta propositura normativa ao Parlamento, inexistia em nosso Município.

Nesse sentido, o projeto vem para regulamentar no Município a outorga de permissões de uso de bens públicos, que passará a ser formalizada por termo de adesão, oneroso, a título precário, de forma intransferível e por prazo indeterminado (art. 3º).

Na forma do art. 5º, nos casos de interessados na permissão de uso de bens públicos, a título gratuito, visando fins socioculturais, educacionais, esportivos, etc., sempre de interesse coletivo, o poder público poderá realizar tal ato sem processo licitatório, desde que inexista concorrência de interessados. Em havendo mais de um interessado, ocorrerá a abertura de procedimento para selecionar o interessado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No caso de haver contraprestação do poder público, ter-se-á o processo licitatório (art. 6º), passando o projeto a prever minuciosamente os itens mínimos do edital de convocação e chamamento, itens do termo de permissão de uso, direitos e deveres das partes envolvidas (arts. 7º e 8º).

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe tramitação e eventual aprovação do projeto.

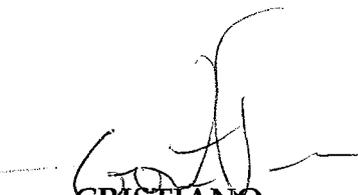
É o parecer.

Sorocaba, 17 de agosto de 2021.



**ÍTALO GABRIEL  
MOREIRA**

Vereador Presidente  
RELATOR



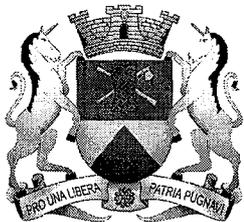
**CRISTIANO  
ANUNCIÇÃO DOS  
PASSOS**

Vereador Membro



**VITOR ALEXANDRE  
RODRIGUES**

Vereador Membro



## COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

### SOBRE: O Projeto de Lei nº 296/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 296/2021, do Executivo, que disciplina a outorga das permissões de uso de bens públicos municipais e dá outras providências, para permitir a outorga de imóveis públicos municipais observadas a legislação de uso e ocupação de solo vigente, adequação e infraestrutura existente, para o desenvolvimento de atividades de interesse coletivo socioculturais ou educacionais, de saúde ou esportivas, recreativas ou de lazer; ou de natureza econômica, a serem exploradas direta ou indiretamente pelo permissionário, sendo de natureza comercial e de serviços, ou de natureza recreativa ou de lazer.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça não se opôs à tramitação do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem agora, a esta Comissão de Habitação e Regularização Fundiária para apreciação, conforme disposto no Art. 48-I do RIC.

#### I – Voto do Relator

Mediante a análise desta comissão ressalto a importância do projeto apresentado. O Executivo apresenta neste projeto um meio de contribuir com a urbanização e revitalização de áreas do município de Sorocaba.

Tal iniciativa contempla alguns elementos que formam os pilares para a consecução do direito constitucional à moradia digna, uma vez que pode gerar oportunidades de emprego, ou de empreendedorismo para os habitantes ao redor dos espaços a serem outorgados, bem como contribui para trazer mais equipamentos públicos para tais locais, como segurança pública, transporte entre outros.

Diante do exposto, juntamente com parecer pela constitucionalidade da proposição, emitido pela Comissão de Justiça desta Casa, esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

Sorocaba, 17 de agosto de 2021.

FÁBIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE  
Presidente

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES  
Membro

IARA BERNARDI  
Membro

*Pela manifestação  
em Plenário  
Bernardi*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENDA Nº 02 ao PL 296 / 2021

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RESTRITIVA

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único, ao art. 2º do PL 296/2021.

Art.2º Observada a legislação de uso e ocupação do solo vigente, a adequação do local e a infraestrutura existente, os imóveis públicos municipais, poderão ser outorgados em permissão de uso para o desenvolvimento das atividades a seguir descritas:

I – de interesse coletivo, assim compreendias as socioculturais ou educacionais, de saúde ou esportivas ou de lazer;

II – de natureza econômica, a serem exploradas direta ou indiretamente pelo permissionário, admitidas as:

- a) De natureza comercial e de serviços;
- b) De natureza recreativa ou de lazer.

§ Único Aos permissionários, previstos pelo inciso I, quando entidades sem fins lucrativos, fica autorizado a realização de eventuais festas ou eventos na área de permissão, para arrecadação de fundos, desde que previamente comunicado a secretaria de governo.

Lara Bernardi  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda 02 ao Projeto de Lei nº 296/2021, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que *"Disciplina a outorga das permissões de uso de bens públicos municipais e dá outras providências"*,

**A Emenda nº 02 é de autoria da nobre Vereadora Iara Bernardi e está condizente com nosso direito positivo.**

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 02.

S/C., 17 de agosto de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente-Relator

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E  
PARCERIAS**

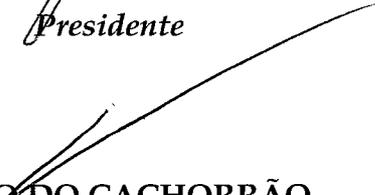
**SOBRE:** Emenda Aditiva nº 02, de autoria da Edil Iara Bernardi, visando produzir os seus efeitos sobre o Projeto de Lei nº 259/2021, de autoria do Poder Executivo, que disciplina a outorga das permissões de uso de bens públicos municipais e dá outras providências.

Pela aprovação.

Sorocaba, 17 de agosto de 2021.



**ÍTALO MOREIRA**  
*Presidente*



**VITÃO DO CACHORRÃO**  
*Membro*



**CRISTIANO PASSOS**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

### **SOBRE: EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 296/2021**

Trata-se de Emenda nº2 de autoria da nobre vereadora Iara Bernardi, ao Projeto de Lei nº 296/2021, do Executivo, que disciplina a outorga das permissões de uso de bens públicos municipais e dá outras providências.

A Emenda em exame acrescenta o Parágrafo Único ao Art. 2º do referido Projeto de Lei, autorizando os permissionários, quando entidades sem fins lucrativos, a realizarem festas ou eventos na área de permissão, para arrecadação de fundos, desde que previamente comunicado a Secretaria de Governo.

#### **I – Voto do Relator**

Mediante a análise deste relator, ressalto a importância da matéria apresentada na Emenda para a sociedade e para as entidades sem fins lucrativos que desenvolvem trabalhos importantíssimos para nossa comunidade.

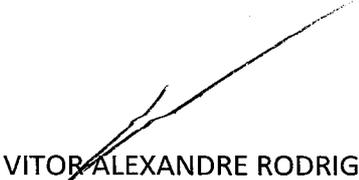
Tal iniciativa em nosso entendimento vai de encontro ao escopo do Projeto, indo além, ampliando benéficamente sua abrangência para os munícipes e para os permissionários e, em nosso entendimento, não encontra óbices de tramitação nesta Comissão do ponto de nossas competências regimentais.

Diante do exposto, esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

Sorocaba, 17 de agosto de 2021.

  
FÁBIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE  
Presidente/relator

IARA BERNARDI  
Membro

  
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

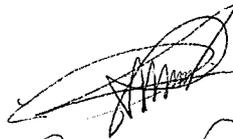
EMENDA N° 03

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

O CAPUT DO ART 3º DO PL N° 296/21  
PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

ART 3º A PERMISSÃO DE USO REGULA-  
MENTADA POR ESTA LEI SERÁ FORMALIZADA POR  
TERMO DE ADESAO, A TÍTULO PRECÁRIO, ONEROSO,  
INTRANSFIRÍVEL E POR PRAZO DETERMINADO.

S. S., 17 DE AGOSTO DE 2021

  
RENILUS REIS  
VENIADOR

  
FERNANDO DINI  
VENIADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 296/2021, de autoria do Executivo, que *"Disciplina a outorga das permissões de bens públicos municipais e dá outras providências"*.

A **Emenda nº 03** é de autoria dos Nobres Vereadores Pércles Régis Mendonça de Lima e Fernando Alves Lisboa Dini, e está condizente com nosso direito positivo, uma vez que **estabelece o prazo determinado para permissão do uso, sem, no entanto, fixar o quantum temporal, mantendo a autonomia da gestão do bem ao Chefe do Executivo**, conforme art. 108 da Lei Orgânica.

Ante o exposto, a nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 03 ao PL 296/2021.

S/C., 17 de agosto de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente-Relator

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E  
PARCERIAS**

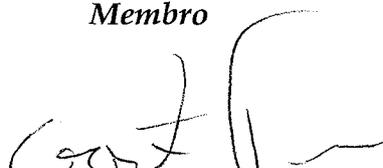
**SOBRE:** Emenda nº 03, de autoria dos Edis Péricles Régis e Fernando Dini, visando produzir os seus efeitos sobre o Projeto de Lei nº 296/2021, de autoria do Poder Executivo, que disciplina a outorga das permissões de uso de bens públicos municipais e dá outras providências.

Pela aprovação.

Sorocaba, 17 de agosto de 2021.

  
**ÍTALO MOREIRA**  
*Presidente*

  
**VITÃO DO CACHORRÃO**  
*Membro*

  
**CRISTIANO PASSOS**  
*Membro*



## COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

### **SOBRE: EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 296/2021**

Trata-se de Emenda nº 03 de autoria do nobre vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, ao Projeto de Lei nº 296/2021, do Executivo, que disciplina a outorga das permissões de uso de bens públicos municipais e dá outras providências.

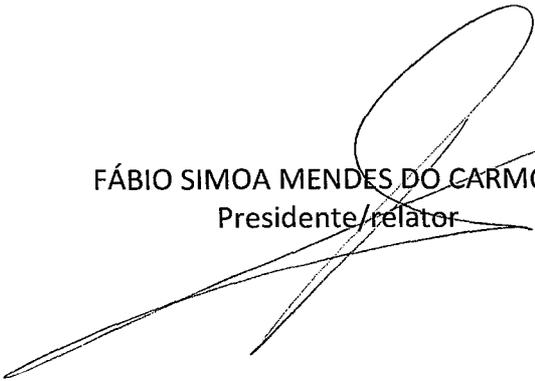
A Emenda em exame modifica a aplicação do Art. 3º em relação ao prazo para a permissão, que de indeterminado pretende que seja determinado.

#### **I – Voto do Relator**

Mediante o entendimento deste relator, a Emenda em análise não encontra óbices de tramitação nesta Comissão do ponto de vista de nossas competências regimentais.

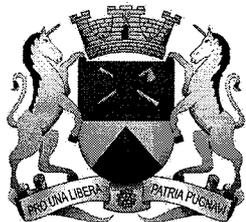
Diante do exposto, esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

Sorocaba, 17 de agosto de 2021.

  
FÁBIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE  
Presidente/relator

IARA BERNARDI  
Membro

  
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENDA N° 04 AO PROJETO DE Lei 296/2021

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Acrescenta o §3º ao Art. 3º do PL nº 296/2021 com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

§3º O permissionário, anualmente, deverá entregar ao Executivo um relatório das atividades desenvolvidas na área.

S/S., 17 de agosto de 2021.

  
Fernando Alves Lisboa Dini  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

29

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda <sup>04</sup> ao Projeto de Lei nº 296/2021, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Disciplina a outorga das permissões de uso de bens públicos municipais e dá outras providências".

A Emenda nº <sup>04</sup> é de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini e está condizente com nosso direito positivo.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº <sup>04</sup>.

S/C., 17 de agosto de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente-Relator

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E  
PARCERIAS**

**SOBRE:** Emenda nº 04 de autoria do Edil Fernando Dini, visando produzir os seus efeitos sobre o Projeto de Lei nº 296/2021, de autoria do Poder Executivo, que disciplina a outorga das permissões de uso de bens públicos municipais e dá outras providências.

Pela aprovação.

Sorocaba, 17 de agosto de 2021.

**ÍTALO MOREIRA**

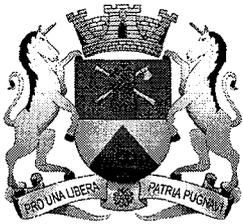
*Presidente*

**VITÃO DO CACHORRÃO**

*Membro*

**CRISTIANO PASSOS**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

### **SOBRE: EMENDA Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 296/2021**

Trata-se de Emenda nº 4 de autoria do nobre vereador Fernando Alves Lisboa Dini, ao Projeto de Lei nº 296/2021, do Executivo, que disciplina a outorga das permissões de uso de bens públicos municipais e dá outras providências.

A Emenda em exame acrescenta um parágrafo 3º ao Art. 3º estabelecendo ao permissionário a obrigação da apresentação de um relatório das atividades desenvolvidas na área anualmente.

#### **I – Voto do Relator**

Mediante o entendimento deste relator, a Emenda em análise não encontra óbices de tramitação nesta Comissão do ponto de vista de nossas competências regimentais.

Diante do exposto, esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

Sorocaba, 17 de agosto de 2021.

FÁBIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE  
Presidente/relator

IARA BERNARDI  
Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES  
Membro